

Autos Extrajudiciais n. 202400556528

Recomendação 2024011757132

RECOMENDAÇÃO

Objeto: Suspensão do Concurso Público n. 01/2024 da Prefeitura Municipal de Corumbaíba.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, com supedâneo no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei nº 8.625/93; artigo 60 da Resolução nº 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, danos ao erário ou violação aos princípios da administração pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à

moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas" (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição da República, o Poder Público deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dependendo a investidura, em cargo ou emprego público, de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/1992, em seu artigo 3º, disciplina que as disposições da Lei são aplicáveis, "no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a prévia licitação como garantia de melhor contratação na busca de assegurar a maior vantagem possível à administração pública, além da observância de princípios como a isonomia e a impessoalidade (artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.133/2021 prevê, em seu artigo 29, que "A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.";

CONSIDERANDO que o concurso público tem por escopo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades no pregão presencial n. 52/2023 da Prefeitura de Corumbáiba, destinado à contratação de empresa para a realização de concurso público, assim como, irregularidades na condução do certame de n.º 001/2024 pela empresa Instituto de Tecnologia e Educação Ltda - ITEC;

CONSIDERANDO que a fase da notícia de fato revelou provável direcionamento da licitação para a contratação da empresa supracitada e fraude no concurso público elaborado pela mesma empresa;

CONSIDERANDO o relato de diversos candidatos (Renata da Silva Costa, Blenio Magno Bernardes do Carmo, Caroline Santos Brasileiro, Luciana Cristina de Souza Beraldo e Renata Ribeiro Cardoso Rezende) acerca das irregularidades no certame público, tais como: diversas alterações no

cronograma do edital sem justificativa transparente; impossibilidade de contato com a banca pelos meios informados no site respectivo; recursos de questões sem resposta, com situação "em análise", mesmo após a publicação do gabarito oficial; existência de notas equivocadas; definição de ausência em relação a candidatos que realizaram as provas; apresentação de cartão resposta no sistema em nome de pessoas diversas daquela logada; ausência da prova de redação prevista no ato da contratação da banca; extravio de cartão de resposta de candidata que, inclusive, indica pontuação maior do que aquela relativa ao primeiro colocado;

CONSIDERANDO a notícia formulada junto ao Grupo de Atuação Especial do Patrimônio Público no sentido de que o sócio proprietário da ITEC, o senhor Edmar Souza, reuniu-se com o Prefeito Sebastião no final de 2023 para acertar detalhes do concurso, ocasião em que teriam acertado a licitação direcionada em troca da indicação de nomes para serem aprovados no certame;

CONSIDERANDO que na notícia indicada em epígrafe também constou: relato de direcionamento no certame com a inclusão do item 1.2.b no edital de pregão, especialmente porque inútil a exigência de capacidade técnica para contratação da empresa que, na prática, nunca assessorou o departamento de pessoal; a não aplicação da prova de redação prevista; a troca da comissão especial do concurso nomeada sem a comunicação aos integrantes; a indicação, com presidente da comissão, da senhora Clair Alves da Silva, professora efetiva em licença há meses; a nomeação de comissão que não participou da efetiva fiscalização do certame por sequer ter conhecimento do ato; a substituição da comissão, na prática, pelo amigo pessoal do prefeito, a saber, Dr. Wálber de Almeida Coelho; a simulação de atos praticados pela comissão; a existência de candidata sem acesso ao seu cartão (Keyth) ou com resposta diversas das marcadas (Renata) ou ainda com indicação equivocada de ausência (Adriane);

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especial do Patrimônio Público possui, em andamento, investigação da empresa Instituto de Tecnologia e Educação Ltda-ITEC;

CONSIDERANDO que foram identificadas irregularidades e inconsistências tanto na condução do processo de licitação de contratação da banca, quanto na execução da prestação de serviço destinada a realização do Concurso Público n. 01/2024 da Prefeitura Municipal de Corumbáiba;

CONSIDERANDO o exíguo prazo inicial previsto no Cronograma do Edital originário do concurso, de onde se extrai a previsão inicial de realização de todas as etapas do concurso em apenas 05 (cinco) meses, dificultando sobremaneira o acompanhamento pelos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que os elementos já coletados indicam relação de parentesco e/ou de proximidade pessoal de candidatos aprovados no concurso público com agentes políticos do Município de Corumbáiba, o que, aliado os diversos indícios de irregularidades já citados previamente, levantam fundadas suspeitas quanto a lisura do certame realizado;

CONSIDERANDO que todas essas irregularidades identificadas de forma prévia, ainda na fase inicial da investigação, demonstram diversas ilegalidades e irregularidades na condução da contratação da empresa prestadora do serviço e na execução do serviço de condução do Concurso Público n. 001/2024 da Prefeitura Municipal de Corumbáiba;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Corumbáiba que adote **IMEDIATAMENTE** as providências necessárias para **SUSPENDER** a execução do **Concurso Público n. 001/2024** da Prefeitura Municipal de Corumbáiba-GO, até a conclusão da investigação realizada por este órgão ministerial por meio

do Inquérito Civil n. 202400556528, DEIXANDO DE ADOTAR OS ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS E CONVOCAÇÃO DE APROVADOS até posterior deliberação;

Desde **já requisito ao destinatário** que seja dada **AMPLA E IMEDIATA DIVULGAÇÃO** desta recomendação, inclusive no site da prefeitura, em sua página principal, nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n. 8.625/93.

REQUISITO AO DESTINATÁRIO O ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES acerca das medidas que serão adotadas em relação à presente recomendação, com o encaminhamento de resposta escrita no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Por fim, pontuo que esta recomendação será publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás, divulgada para amplo conhecimento da população.

Corumbáiba-GO, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA DE ANGELIS PRADO
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Angelis Prado**, em **02/12/2024**, às **17:31**, e consolidado no sistema Atena em 2024-12-03 17:52:40 -0300, sendo gerado o código de verificação 4ce347b0-931a-013d-1556-0050568b62b7, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.